



Parecer n.º 17/08

Processo n.º 07/281382-2.

Sociedade limitada. Objeto social. Consulta quanto à necessidade de prévia autorização governamental. Dúvida insuperável, diante das peculiaridades do caso concreto, quanto à incidência do dispositivo legal que impõe tal formalidade. Dúvida, portanto, que se resolve em favor do cidadão. Exigência incabível.

O registro público norteia-se por um princípio básico: somente as formalidades essenciais e indubitavelmente exigíveis podem condicionar o arquivamento dos atos trazidos aos órgãos registradores. A atividade de registro é de interesse social, na medida em que torna públicos atos particulares e em que faz decorrer, do arquivamento destes, efeitos relevantes. Disto decorre que os condicionamentos impostos ao registro devem estar indubitavelmente lastreados na lei; se há dúvida quanto a incidência de determinada regra jurídica a opor exigências a tal arquivamento, tal dúvida deve se resolver em favor do cidadão requerente.

Trata-se de consulta acerca de aspectos legais relativos ao pretendido arquivamento da 6ª alteração contratual da empresa CASVIG SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME. Questiona-se, especificamente, a necessidade de autorização governamental prévia, considerando o objeto da empresa.

De fato, a dúvida explica-se. A legislação que disciplina



os serviços de segurança privada impõe a referida autorização. Resta saber se a empresa em questão, considerado seu objeto social, pode ser classificada como prestadora destes serviços.

Dispõe a cláusula terceira do contrato social, na redação que já incorpora a alteração pretendida:

“A sociedade tem por objeto social prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos, instalações elétricas, assistência técnica e monitoramento de alarmes”.

A questão é: tais atividades correspondem à prestação de serviços de segurança privada?

O que sejam “serviços de segurança privada”, diz o art. 1º, § 3º, da Portaria 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006:

“São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III – escolta armada – visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores;

IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

V - curso de formação – tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes”.

Considerando o objeto da sociedade ora em foco, não é possível enquadrá-lo em qualquer das hipóteses citadas. As hipóteses dos incisos I, II, III e V são impertinentes. Duvidosa, em tese, é a subsunção do objeto da empresa à hipótese do inciso IV. Teoricamente, pode-se admitir que



o monitoramento e o rastreamento de veículos sejam atividades de segurança pessoal; entretanto, a exigência pressupõe indubitosa caracterização do objeto social como atividade carente de autorização governamental. Segundo parece, não há no caso certeza quanto a isso.

O registro público norteia-se por um princípio básico: somente as formalidades essenciais e indubitavelmente exigíveis podem condicionar o arquivamento dos atos trazidos aos órgãos registradores. A atividade de registro é de interesse social, na medida em que torna públicos atos particulares e em que faz decorrer, do arquivamento destes, efeitos relevantes. Disto decorre que os condicionamentos impostos ao registro devem estar indubitavelmente lastreados na lei; se há dúvida quanto a incidência de determinada regra jurídica a opor exigências a tal arquivamento, tal dúvida deve se resolver em favor do cidadão requerente.

No caso, tal dúvida é insuperável. Embora o monitoramento e o rastreamento de veículos sejam atividades que podem ter relação com serviços de segurança pessoal, esta relação não é necessária. Mais ainda: diante da redação do objeto social, as atividades da empresa parecem se restringir ao manejo dos dispositivos tecnológicos de monitoramento e rastreamento; nada indica que ela exerça qualquer atividade relacionada a ações efetivas de segurança em relação aos ocupantes dos veículos rastreados e monitorados. Entre rastrear e monitorar veículos, e zelar pela segurança de pessoas, há uma diferença significativa.

Portanto, não é possível afirmar que a atividade da empresa seja assimilada à de segurança privada, de forma a impor a autorização governamental. Logo, não cabe a exigência questionada.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que, considerando a consulta, não cabe a exigência cogitada.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2008.

Victor Emendörfer Neto



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Procurador da JUCESC